

DIREITO COMERCIAL

PROF. TORU

2010

PONTO 10

1.

REGISTRO DE EMPRESA

LEI Nº 8.934/94

Breve histórico

- **Idade Média:**
 - Registro de comércio de competência da corporação de ofício dos comerciantes
- **Brasil:**
 - **1808** – “Tribunal da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação do Estado do Brasil e Domínios Ultramarinos” (criado por D. João VI)
 - **1850** – “Tribunais do Comércio” (criados pelo Cód. Comercial)
 - **1876** – 7 Juntas Comerciais e 14 Inspetorias (Decreto n. 6.384 de 1876)
 - **Atualmente** – “Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins” (Lei n. 8.934/94 e Decreto n. 1.800/96)

- **INOVAÇÃO DA LEI N. 8.934/94:** Ampliação do âmbito do registro.
 - **Antes da Lei de 94:** Apenas as sociedades limitadas podiam ter seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial. Demais limitadas deviam registrar-se nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas.
 - **Após a Lei de 94:** Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis, independentemente de seu objeto, podem se registrar na Junta Comercial, exceto as sociedades voltadas às atividades não empresariais, como a prestação de serviços de advocacia.

Efeitos jurídicos da inscrição da empresa no registro de empresas

Depende da qualidade da pessoa que realiza os atos:

- **Atos efetuados por declaração do empresário individual:**
 - Proteção jurídica
 - Gozo das prerrogativas próprias de empresário
 - Enquadramento como pequeno empresário, microempresário, empresário de pequeno porte
- **Atos efetuados pelo arquivamento de atos constitutivos da sociedade empresária:**
 - Efeitos que o registro concede ao empresário individ.
 - Nascimento da pessoa jurídica

- **Inscrição obrigatória:**
 - Código Civil de 2002, art. 967: A **Inscrição** do empresário no Registro de Empresas é **obrigatória**.
- **Falta de registro – irregularidade:**
 - Isso significa que o **empresário (individual ou coletivo) não registrado** é **irregular**, acarretando-lhe inúmeras **restrições** previstas na legislação administrativa, processual e mercantil.

Conseqüências da falta de inscrição do empresário no Registro de Empresas:

- **Falta de legitimidade ativa para (o empresário irregular não pode):**
 - requerer a falência de outro empresário
 - requerer recuperação judicial
 - requerer homologação da recuperação extrajudicial
 - impedimento do enquadramento da empresa como pequena, micro ou de pequeno porte e impedimento de optar pelo Simples Nacional
 - ter a escrituração contábil autenticada pela Junta Comercial, tornando-a irregular e sem presunção de eficácia probatória em Juízo
 - âmbito administrativo: impossibilidade da participação do empresário em licitações (nas modalidades de concorrência pública e tomada de preço); matrícula no INSS; inscrição no CNPJ, CCM, e outros Cadastros Fiscais (o que acarretará sanções pelo descumprimento dessa obrigação tributária acessória)
- **O irregular apenas pode:**
 - ter a sua própria falência requerida e decretada
 - requerer a própria falência (autofalência)

2.

SISTEMA DE REGISTRO DE EMPRESA

- Órgãos

- Finalidades

Órgãos do Sistema de Registro de Empresa:

Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, composto pelos seguintes órgãos (art. 3º):

I - Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)

II - Juntas Comerciais

O registro de empresas é um sistema integrado por órgãos de dois níveis diferentes de governo:

- No âmbito federal: DNRC
- No âmbito estadual: Juntas Comerciais (JCs)

Finalidades do registro:

- Dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis (art. 1º, I);
- Cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes (art. 1º, II);
- Proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como aos seu cancelamento (art. 1º, III)

3.

DNRC:

- Função
- Competências

Conceito de DNRC:

Órgão federal, integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (art. 4º)

Atribuições do DNRC:

- Não são de execução do registro de empresas, mas de normatização, disciplina, supervisão e controle deste registro;
- Supervisão e coordenação dos atos praticados pelas JCs,
- Estabelecimento e consolidação de normas ou diretrizes gerais sobre o registro de empresas,
- Solução de dúvidas sobre a matéria,
- Fiscalização jurídica das JCs, representando às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas,
- Atuação supletiva, nos casos de deficiência de serviço
- Organizar e manter o Cadastro Nacional de Empresas Mercantis
- Preparar os processos de autorização para nacionalização ou instalação no Brasil de empresas estrangeiras

4.

JUNTAS COMERCIAIS :

- Função**
- Competência**
- Composição**

Funções das Juntas Comerciais:

- Funções Executivas (prática dos atos registrários, matrícula de leiloeiros, arquivamento de sociedades, autenticação de livros, etc)
- Expedição da carteira de exercício profissional
- Assentamento de usos e práticas dos comerciantes
- Habilitação e nomeação de tradutores públicos e intérpretes

Estrutura Básica de Junta Comercial:

Integrada pelos seguintes órgãos (art. 9º):

- I - **Presidência**, como órgão direutivo e representativo;
- II - **Plenário**, como órgão deliberativo superior, composto por vogais (no mínimo 11 e no máximo 23);
- III - **Turmas**, como órgãos deliberativos inferiores, compostas por 3 vogais cada;
- IV - **Secretaria Geral**, como órgão administrativo;
- V - **Procuradoria**, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

5.

NATUREZA DA VINCULAÇÃO HIERÁRQUICA DAS JUNTAS COMERCIAIS AO DNRC

Natureza da vinculação hierárquica a que se submetem as Juntas:

- **Natureza híbrida:**
 - Em matéria técnica de direito comercial e atinente ao registro de comércio, as JCs se subordinam ao DNRC;
 - Nas demais matérias as JCs se subordinam ao respectivo governo estadual de sua jurisdição (art. 6), exceto a JC do Distrito Federal, que se subordina administrativa e tecnicamente ao DNRC.

6.

ATOS DO REGISTRO DE EMPRESAS

- Conteúdo

- Espécies

CONTEÚDO DO REGISTRO:

O registro compreende (art. 32):

- a matrícula e seu cancelamento
- o arquivamento
- a autenticação

Matrícula e seu cancelamento:

- Dizem respeito a alguns profissionais cuja atividade é sujeita ao controle das Juntas:
 - Leiloeiros (cuja profissão é regulada pelo Decreto n. 21.981/1932)
 - Tradutores públicos e intérpretes comerciais (cujas funções são fixadas pelo Decreto n. 13.609/1943)
 - Trapicheiros (administradores de armazéns onde se guardam mercadorias importadas ou para exportação)
 - Administradores de armazéns-gerais (que têm por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais que as representam)

Arquivamento:

- Refere-se à grande generalidade dos atos levados ao registro de empresas.
- Faz referência a documentos de 5 espécies:
 - Documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas
 - Docs relativos a consórcio e grupo de sociedade
 - Docs relativos a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil
 - Declarações de microempresa
 - Atos e documentos que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.

Autenticação:

- Se relaciona aos instrumentos de escrituração (livros contábeis, fichas, balanços e outras demonstrações financeiras etc.) impostos por lei aos empresários em geral e às cópias dos documentos e usos e costumes assentados.

NATUREZA JURÍDICA DOS ATOS DO REGISTRO DE EMPRESAS

- Os atos do registro de empresas têm alcance apenas formal (a Junta não aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, a forma do ato), pelo decreto regulamentar e pelas instruções do DNRC.
- Art. 40: *“Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial”.*

7.

PROIBIÇÕES DE ARQUIVAMENTO

A Lei n. 8.934/94 determina a proibição de arquivamento de documentos em virtude de vícios, que podem ser classificados em 5 categorias, segundo sintetiza Ricardo Negrão:

- 1) Impedimentos em razão da pessoa que contrata
- 2) Impedimentos em defesa dos sócios contratantes
- 3) Impedimentos em defesa de terceiros
- 4) Impedimentos intrínsecos ao contrato
- 5) Impedimentos formais

8.

PROCEDIMENTOS

- Os atos sujeitos a arquivamento devem ser encaminhados à Junta nos 30 dias seguintes à sua assinatura.
- Protocolado no prazo, o arquivamento produz efeito a partir da data da assinatura do documento. Fora do prazo, o arquivamento só produz efeito a partir do ato administrativo concessivo do registro, que será proferido pelo vogal ou pelo funcionário da Junta.
- Havendo vício formal sanável, que apenas compromete a eficácia ou registrabilidade do ato, a JC concede 30 dias para corrigi-lo.

- Ultrapassado esse prazo, o saneamento do vício é tratado como novo pedido, incidindo as taxas correspondentes.
- Não se conformando com a exigência, cabe um pedido de reconsideração.
- Mantida a decisão, interponível recurso ao Plenário e, na seqüência, ao Ministro do DICE.
- Se insanável o vício, que compromete a validade do ato, o arquivamento é indeferido.

9.

REGIMES DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

A matrícula, o arquivamento e a autenticação de atos pela JC submetem-se a 2 regimes distintos:

- **Regime de decisão colegiada**
- **Regime de decisão singular**

10.

CONSEQÜÊNCIAS DA FALTA DO REGISTRO: SOCIEDADE EMPRESÁRIA IRREGULAR

- Conseqüências já mencionadas
- Responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade (os sócios respondem com o seu próprio patrimônio)
- Aplicação de sanções de natureza:
 - Fiscal (Ex.: impossibilidade de inscrição da pessoa jurídica nos cadastros estaduais e municipais)
 - Administrativa (Ex.: impossibilidade de inscrição do empresário no INSS)

11.

EMPRESÁRIO RURAL E PEQUENO EMPRESÁRIO

Empresário rural:

- Inscrição facultativa no registro das empresas
 - Se optar por se registrar na JC, será considerado empresário;
 - Se não, o seu regime será civil (não-empresarial)
- Tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes (CC, art. 970)

Pequeno empresário:

- Empresário individual caracterizado como microempresa que auí figura receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (LC nº 123/06, art. 68)
- Tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes (CC, art. 970)

12.

INATIVIDADE DA EMPRESA

- Art. 60 da Lei 8934 de 94
- Situação em que se encontra a sociedade ou a firma individual que não solicita arquivamento de qualquer documento, por mais de uma década.
- Intenção de funcionamento:
 - Deve ser comunicada à Junta caso ainda exista após dez anos sem praticar nenhum ato sujeito a registro
 - Não comunicação: instauração de procedimento pela Junta para o cancelamento do registro, passando a considerar a empresa inativa.
- Após o cancelamento do arquivamento, a Junta deve comunicar o fato às autoridades arrecadadoras (receita federal, estadual e municipal, INSS e CEF).
- A inatividade e o conseqüente cancelamento do registro não significam a dissolução da empresa, mas sim, apenas, que a sociedade passa a ser empresária irregular.